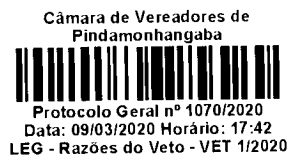




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Veto parcial ao autógrafo nº 07/2020**

**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 162/2019**



**Exmo. Sr.**

**Ver. Felipe César**

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**

**Pindamonhangaba/SP**

Com fundamento nas prerrogativas conferidas ao Chefe do poder Executivo Municipal, as quais estão respaldadas no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, apresento a esta Casa de Leis, as razões do Veto referentes ao Autógrafo nº 07/220, que dispõe sobre as normas gerais para permissão do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel – taxi, no Município de Pindamonhangaba.

**RAZÕES DO VETO**

Em que pese a louvável iniciativa dessa Casa Legislativa quanto ao projeto em pauta, o qual pretende dispor sobre as normas gerais para permissão de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (taxi), neste Município, certo é que o mesmo padece de vício legislativo para sua aprovação integral, tendo-se em vista que determinados artigos invadem a competência administrativa do Poder Executivo, entre outros aspectos. Senão vejamos.

É sabido ser de competência privativa do Poder Executivo Municipal os projetos de leis em especial os de serviços públicos, como o caso do serviço de transporte individual de passageiros (taxi.).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse aspecto, vale citar o disposto no art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, quanto a competência privativa do Prefeito na iniciativa de Projeto de Lei que dispõe sobre o assunto em tela:

*“Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*II- fixação ou aumento da remuneração dos servidores;*

*III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”*

Compulsando-se o louvável autógrafo, verificamos em seu artigo 2º, que o agrupamento em associações e cooperativas, permite a inclusão de mais veículos no sistema de transporte, o que impactaria diretamente na demanda de prestação de serviço aos demais operadores do sistema, limitando o controle do órgão público sobre o número de veículos em operação.

Da mesma forma, observa-se que o artigo 3º do citado projeto inobserva os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.468/2011, bem como a Resolução nº 456 do CONTRAN (que estabelece o conteúdo mínimo para o curso de taxista de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 12.468 de 20 de agosto de 2011). Senão vejamos:

- Lei nº 12.468/2011:

*“Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:*

*I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;*

*II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autoritário;*

*III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;*

*V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e*

*VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.” (grifo nosso)*

Diametralmente, constata-se que o artigo 8º do citado autógrafo contraria o artigo 2º do mesmo projeto, uma vez que determina que o motorista profissional de taxi, somente poderá explorar um veículo.

Outrossim, em atenção ao princípio da hierarquia das normas, verifica-se que o artigo 11 do referido autógrafo, estabelece padronizações para veículos destinados ao serviço de taxi, onde, segundo a Lei nº 12.468/2011 estas devem ser definidas pela autoridade de trânsito local.

*“Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:*

*(...)*

*III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;(...)”.*

Referente às infrações e respectivas penalidades, a que trata o artigo 23 do presente Autógrafo, mais uma vez, restam previstas atribuições aos órgãos da Administração, bem como disposição acerca da estrutura dos órgãos da Administração Pública Municipal, adentrando-se, assim, na esfera de poderes reservados ao Executivo.

Vale citar:

*“Representação de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Violação da Carta Estadual. Ensino público municipal. Serviço público "stricto sensu". Critérios de renovação automática de matrículas. Organização dos serviços públicos locais. Competência privativa do Prefeito. Projeto originário da Câmara. Rejeição do veto total do Executivo. Promulgação pelo Presidente do Legislativo. Vício de iniciativa. Declaração de Inconstitucionalidade. **A Câmara Municipal não tem competência para legislar sobre organização dos serviços públicos locais, de privativa iniciativa do Prefeito.** A lei*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*municipal, editada pela Câmara em projeto dela originário que estabelece critérios de renovação de matrículas no ensino público municipal, serviço público "stricto sensu", e' marcadamente inconstitucional, em face da Carta Estadual, por vício de iniciativa, pela interferência na organização dos serviços públicos locais, de competência privativa do Prefeito". (TJ-RJ - ADI: 00070422419888190000, Relator: ENEAS COTTA, Data de Julgamento: 17/05/1990, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 26/06/1990)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 3,756, de 08.05.2002, de Rio do Sul - Instituição de programa destinado à terceira idade - Interferência na competência privativa do Executivo Municipal - Vício de origem-(...). Vislumbra-se inconstitucionalidade na norma legislativa municipal que, em franco confronto com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica do Município, institui, à revelia do Executivo e com a invasão da competência exclusiva deste, programa destinado à realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos municipais, impondo ao município a oferta, aos cidadãos de idade acima de faixa etária determinada, de serviços não essenciais, gratuitos e sem qualquer previsibilidade orçamentária. Nesse contexto, impõe-se a suspensão liminar dos efeitos da norma legal atacada, até a solução do mérito da questão.(TJ-SC - ADI: 184557 SC 2002.018455-7, Relator: Trindade dos Santos, Data de Julgamento: 18/09/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. , de Rio do Sul.)

Por outro lado, quanto às condições para novas outorgas, as quais foram definidas no art. 29 do respectivo Autógrafo, leia-se, que, além da contrariedade com as recomendações suscitadas pela consultoria contratada por essa venerável Casa Legislativa, ainda, ferem-se os requisitos disciplinados na Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995), no que tange aos critérios de julgamento da licitação e garantia ao poder concedente, na elaboração do edital e norma de licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Da mesma forma, não restou claro qual seria o mecanismo de comprovação de que o motorista não possuiria outra atividade remunerada, sem vínculo empregatício, haja vista a extensa gama de trabalhos informais existentes atualmente.

Nos termos do parecer nº 2442/2019 do IBAM, o qual é citado na justificativa do Substitutivo do Projeto de Lei, os aspectos, *de índole eminentemente administrativa, devem ser tratados em segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo. Nesse regulamento serão estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto de ponto de táxi, os horários, bem como a forma de sorteio dos pontos, respeitando-se o princípio da isonomia, sendo interessante ainda fixar, entre outros requisitos, o número máximo de táxis que poderão circular no Município, considerada sua proporção em relação ao número de habitantes, as características do veículo, como, a exemplo, a adoção de cor padronizada e idade máxima dos veículos, a forma de remuneração do serviço, se aferida por meio de taxímetro ou tabela com valores fixos em função da distância percorrida; a fixação e reajuste da tarifa, e a vistoria periódica do veículo para a renovação da outorga, etc.*, corroborando com a necessidade de vetar-se os dispositivos que dispõe sobre regulamentação cuja competência cabe ao Executivo.

No tocante ao art.16 frise-se que a Lei Municipal n º 4527, de 06 de dezembro de 2006, já dispõe sobre a isenção da taxa de propaganda publicitária dos veículos de aluguel (táxi).

Diante do exposto, a partir dos indicativos acima, entendemos que devem ser vetados os seguintes dispositivos do Autógrafo 07/2020:

- a) Os §§ 1º, 2º, 3º, 4º 5º e 6º art. 2º;
- b) O art. 3º;
- c) O art. 11;
- d) O art. 16;
- e) Os §§ 1º e 3º do art. 23;
- f) O inc. XIII do art. 24;
- g) O art. 26;
- h) O art. 29 ;.
- i) O art. 30.
- j) O art. 32.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim sendo, este Executivo reitera o enaltecimento e respeito em torno dos posicionamentos desta Casa, porém, pelas razões aqui expostas, registra que não como endossar, *in totum*, o presente Autógrafo.

Na oportunidade, externamos a V.Exa., os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 06 de março de 2020.

  
**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**